SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278499 - SC (2026/0207999-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GETULIO VENCESLAU AMORIM JUNIOR
ADVOGADOS	:	DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA - SC012063
		HELOISE SIQUEIRA GARCIA - SC038153
		BÁRBARA LISBOA CAMPOS - SC071607
AGRAVADO	:	PEDRO EUGENIO MULLER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARCELO MULLER
AGRAVADO	:	NILMA SILVEIRA MULLER
ADVOGADOS	:	FELIPE PROBST WERNER - SC029532
		VERIDIANA TOCZEKI SANTOS - SC031478
		PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884
		MARIANE FORTUNATO HOMES - SC061923
		EDUARDA WEINRICH DOS SANTOS - SC060374
AGRAVADO	:	EUGENIO MULLER JUNIOR
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA - SC007921
		MARCOS BOHON - SC009757

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial da agravante, em demanda de rescisão contratual por inadimplemento decorrente de compromisso de compra e venda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão de rescisão contratual por inadimplemento, fundada em compromisso de compra e venda, tem como termo inicial o vencimento da última parcela do contrato.

Documento eletrônico VDA60706640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c818426-5567-41e3-a40a-29fe06bd192b

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de rescisão contratual por inadimplemento em promessa de compra e venda é decenal, com termo inicial na data do vencimento da última parcela contratual.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c818426-5567-41e3-a40a-29fe06bd192b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278499 - SC (2026/0207999-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GETULIO VENCESLAU AMORIM JUNIOR
ADVOGADOS	:	DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA - SC012063
		HELOISE SIQUEIRA GARCIA - SC038153
		BÁRBARA LISBOA CAMPOS - SC071607
AGRAVADO	:	PEDRO EUGENIO MULLER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARCELO MULLER
AGRAVADO	:	NILMA SILVEIRA MULLER
ADVOGADOS	:	FELIPE PROBST WERNER - SC029532
		VERIDIANA TOCZEKI SANTOS - SC031478
		PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884
		MARIANE FORTUNATO HOMES - SC061923
		EDUARDA WEINRICH DOS SANTOS - SC060374
AGRAVADO	:	EUGENIO MULLER JUNIOR
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA - SC007921
		MARCOS BOHON - SC009757

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial da agravante, em demanda de rescisão contratual por inadimplemento decorrente de compromisso de compra e venda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão de rescisão contratual por inadimplemento, fundada em compromisso de compra e venda, tem como termo inicial o vencimento da última parcela do contrato.

Documento eletrônico VDA60118019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:10
Código de Controle do Documento: d3738566-d59c-4fab-a050-b3da6db3400c

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de rescisão contratual por inadimplemento em promessa de compra e venda é decenal, com termo inicial na data do vencimento da última parcela contratual.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GETULIO VENCESLAU AMORIM JUNIOR, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 226-227, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE IMÓVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO, CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS E APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora, impugnando a sentença que rescindiu contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento, mas julgou improcedente o pedido de indenização por perdas e danos. A ação foi ajuizada em 02/09/2014, após notificações extrajudiciais não atendidas. O réu permaneceu na posse do imóvel por mais de dez anos sem efetuar qualquer pagamento. Neste grau de justiça, o réu suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, por entender que o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil teria se exaurido antes do ajuizamento da demanda. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o réu faz jus à gratuidade da justiça, à luz dos documentos apresentados; (ii) saber se a pretensão dos autores está prescrita, considerando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil; (iii) saber se é cabível a condenação por perdas e danos, consistentes em lucros cessantes pela ocupação indevida do imóvel; (iv) saber se é aplicável a cláusula penal prevista no contrato e se deve haver readequação dos ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condição de hipossuficiência do réu foi comprovada por documentos objetivos, justificando a concessão da gratuidade da justiça. 4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece o prazo prescricional de dez anos para pretensões fundadas em inadimplemento contratual, não havendo prescrição no caso. 5. A ocupação indevida do imóvel por mais de dez anos, sem contraprestação, configura privação de uso e justifica a condenação por lucros cessantes, com base no valor médio de mercado do aluguel, a ser apurado em liquidação. 6. A cláusula penal contratual tem natureza compensatória e deve ser aplicada, fixando multa de 10% sobre o valor do

Documento eletrônico VDA60118019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:10
Código de Controle do Documento: d3738566-d59c-4fab-a050-b3da6db3400c

> contrato. 7. Em razão da reforma da sentença, impõe-se a readequação dos ônus sucumbenciais, com condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido para: (i) conceder o benefício da gratuidade da justiça ao réu, com efeitos ex nunc; (ii) afastar a prescrição da pretensão dos autores; (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistentes em lucros cessantes pelo período de ocupação indevida do imóvel, a serem apurados em liquidação de sentença; (iv) aplicar a cláusula penal prevista contratualmente, fixando multa de 10% sobre o valor total do contrato; (v) readequar os ônus sucumbenciais, condenando o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões de recurso especial (fls. 230-252, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: art. 205 do Código Civil; art. 189 do Código Civil. Sustenta, em síntese: prescrição decenal com termo inicial no inadimplemento ou na assinatura do contrato, à luz da teoria da *actio nata* (art. 189 do CC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 258-269, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 274-276, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 278-288, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 290-297, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 314-318, e-STJ), conheceu-se do agravo e negou-se provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte que fixa o termo inicial da prescrição decenal no vencimento da última parcela em rescisão de compromisso de compra e venda.

Daí o presente agravo interno (fls. 322-332, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por inexistir orientação consolidada quanto ao termo inicial da prescrição nas ações de rescisão contratual por inadimplemento, defendendo a fixação do *dies a quo* na data da violação do direito, à luz do art. 189 do Código Civil e da teoria objetiva da *actio nata*, com reconhecimento da prescrição a partir do inadimplemento da primeira parcela (18/11/2003).

Impugnação às fls. 336-343, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante o relatório, em seu recurso especial, a parte recorrente sustenta prescrição decenal com termo inicial no inadimplemento ou na assinatura do contrato, à luz da teoria da *actio nata* (art. 189 do CC).

Documento eletrônico VDA60118019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:10
Código de Controle do Documento: d3738566-d59c-4fab-a050-b3da6db3400c

O acórdão recorrido afastou a tese de prescrição com termo inicial no inadimplemento ou na assinatura do contrato e fixou como marco inicial o vencimento da última parcela, aplicando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Concluiu pela inexistência de prescrição, pois a demanda foi proposta em 02/09/2014 e a última prestação venceu em 18/01/2008.

Consta da fundamentação:

> **A pretensão originariamente deduzida pelos apelantes fundamenta-se no inadimplemento contratual imputado ao réu, relativamente ao contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 18/11/2003 (evento 1, INF6). Segundo se extrai do contrato, o pagamento do preço se daria de modo parcelado, em 50 prestações, logo, fluindo o prazo prescricional a partir do vencimento da última, em 18/01/2008.**
>
> **A demanda foi ajuizada em 02/09/2014, bem antes do decurso do prazo prescional de dez anos.**
>
> **Ainda, houve o envio de notificações extrajudiciais em 25/07/2011 e 20/09/2012** (evento 1, INF7 e evento 1, INF9).
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que o prazo prescricional aplicável às ações de resolução contratual por inadimplemento é o previsto no art. 205 do Código Civil: dez anos.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa, segundo a qual, em se tratando de rescisão contratual oriunda de contrato de compra e venda, o prazo prescricional de dez anos para pleitear a rescisão contratual começa a fluir a partir do vencimento da última parcela.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA DO PROMISSÁRIO-COMPRADOR. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 373 DO CPC E ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> 1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de rescisão contratual decorrente de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.
>
> **2. O Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional decenal para a rescisão contratual é a data do vencimento da última parcela do contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.**
>
> 3. Acolher a pretensão recursal de modificar o termo inicial do prazo prescricional demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
>
> 4. Os temas referentes à violação do art. 373 do CPC e arts. 421 e 422 do Código Civil não são conhecidos devido à ausência de prequestionamento, haja

Documento eletrônico VDA60118019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:10
Código de Controle do Documento: d3738566-d59c-4fab-a050-b3da6db3400c

vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF).

5. A análise da alegada carência da ação/inépcia da inicial exige o reexame do acervo probatório para verificar a suficiência da documentação apresentada para identificação do imóvel, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.775.770/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. PONTO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106/STJ. CULPA DO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola os arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. A demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário não ampara o reconhecimento da prescrição, conforme o disposto na Súmula nº 106/STJ.

4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que não restou caracterizada a desídia ou a inércia do demandante, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a regra geral de prescrição decenal, conforme art. 205 do Código Civil de 2002, às hipóteses de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.534.743/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.**

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a regra geral de prescrição decenal, conforme o art. 205 do Código Civil, às hipóteses de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato compromisso de compra e venda. Hipótese em que não consumada a prescrição. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60118019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:10
Código de Controle do Documento: d3738566-d59c-4fab-a050-b3da6db3400c

2. Devolução dos autos para prosseguimento do exame das demais alegações contidas no recurso de apelação.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.879.433/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.) [grifou-se]

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60118019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:10
Código de Controle do Documento: d3738566-d59c-4fab-a050-b3da6db3400c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.278.499 / SC

Número Registro: 2026/0207999-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03005706220148240135 3005706220148240135

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GETULIO VENCESLAU AMORIM JUNIOR
ADVOGADOS	: DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA - SC012063
	HELOISE SIQUEIRA GARCIA - SC038153
	BÁRBARA LISBOA CAMPOS - SC071607
AGRAVADO	: PEDRO EUGENIO MULLER - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MARCELO MULLER
AGRAVADO	: NILMA SILVEIRA MULLER
ADVOGADOS	: FELIPE PROBST WERNER - SC029532
	VERIDIANA TOCZEKI SANTOS - SC031478
	PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884
	MARIANE FORTUNATO HOMES - SC061923
	EDUARDA WEINRICH DOS SANTOS - SC060374
AGRAVADO	: EUGENIO MULLER JUNIOR
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA - SC007921
	MARCOS BOHON - SC009757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60661900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:27
Código de Controle do Documento: 624669e9-f12c-4f0e-968b-daadb2a18d9d

AGRAVANTE : GETULIO VENCESLAU AMORIM JUNIOR
ADVOGADOS : DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA - SC012063
HELOISE SIQUEIRA GARCIA - SC038153
BÁRBARA LISBOA CAMPOS - SC071607
AGRAVADO : PEDRO EUGENIO MULLER - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARCELO MULLER
AGRAVADO : NILMA SILVEIRA MULLER
ADVOGADOS : FELIPE PROBST WERNER - SC029532
VERIDIANA TOCZEKI SANTOS - SC031478
PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884
MARIANE FORTUNATO HOMES - SC061923
EDUARDA WEINRICH DOS SANTOS - SC060374
AGRAVADO : EUGENIO MULLER JUNIOR
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DA SILVA - SC007921
MARCOS BOHON - SC009757

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:27
Código de Controle do Documento: 624669e9-f12c-4f0e-968b-daadb2a18d9d